I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 750/87 DO CONSELHO

de 16 de Março de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade, se realizaram ngociações com os Estados Unidos nos termos do artigo XXIV.6 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), com o objectivo de resolver o diferendo comercial entre a Comunidade e os Estados Unidos;

Considerando que essas negociações conduziram ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América respeitante à conclusão das negociações a título do artigo XXIV.6 do GATT, aprovado pela decisão do Conselho de 30 de Janeiro de 1987;

Considerando que, nos termos desse acordo, a Comunidade se comprometeu, nomeadamente, a reduzir certos direitos aduaneiros a título autónomo durante os anos de 1987 a 1990;

Considerando ser necessário alterar nesse sentido a pauta aduaneira comum, anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 430/87 [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 é alterada nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS

---

[1] JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
07.04	(Inalterado)		
	A. Cebolas	20 (a)	16
	B. (Inalterado)		
(a) Direito de 10 % dentro do limite de um contingente pautal anual de 12 000 toneladas a atribuir pelas autoridades competentes. Esta medida é aplicável até 31 de Dezembro de 1990.			
08.01	(Inalterado)		
	A. a C. (Inalterado)		
	D. Abacates :		
	I. De 1 de Dezembro a 31 de Maio	12 (a)	8
	II. De 1 de Junho a 30 de Novembro	12	8
	E. a H. (Inalterado)		
(a) Direito de 4 % até 31 de Dezembro de 1990.			
12.03	(Inalterado)		
	A. (Inalterado)		
	B. (Inalterado)		
	C. (Inalterado)		
	I. Festuca dos prados *(Festuca pratensis)*; ervilhaca; sementes da espécie Poa *(Poa palustris, Poa trivialis, Poa pratensis)*; azevém *(Lolium perenne; Lolium multiflorum)*; timóteo ou rabo de gato *(Phleum pratense)*; festuca vermelha *(Festuca rubra)*; *dactilo (Dactylis glomerata)*; agrostis *(Agrostides)*	10 (a)	4
	II. Trevos *(Trifolium spp.)*	10 (a)	4
	III. Outros	10 (b)	5
	D. Sementes de flores e sementes de couve-rábano *(Brassica oleracea, var. caulorapa* e *gongylodes)*	10 (c)	6
	E. Outras	10 (d)	7
(a) Direito reduzido a 2 % até 31 de Dezembro de 1990. (b) Direito reduzido a 2,5 % até 31 de Dezembro de 1990. (c) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1990. (d) Direito reduzido a 4 % até 31 de Dezembro de 1990.			
20.06	(Inalterado)		
	A. (Inalterado)		
	I. (Inalterado)		
	II. De 1 kg ou menos	22 (a)	16
	B. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 12 % até 31 de Dezembro de 1990.			

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
20 07	(Inalterado)		
	A. (Inalterado)		
	I. (Inalterado)		
	II. (Inalterado)		
	a) Com um valor superior a 22 ECUS por 100 kg de peso líquido :		
	1. De maçãs	42 (a)	—
	2. Outros	42	—
	b. Outros :		
	1. De maçãs	42 (a) + (DN)	—
	2. Outros	42 + (DN)	—
	III. (Inalterado)		
	B. (Inalterado)		
	I. (Inalterado)		
	a) (Inalterado)		
	1. (Inalterado)		
	2. (Inalterado)		
	aa) Com adição de açúcar :		
	11. De maçãs	25 (b)	24 + daa
	22. Outros	25	24 + daa
	bb) Outros :		
	11. De maçãs	25 (b)	25
	22. Outros	25	25
	3. (Inalterado)		
	b) (Inalterado)		
	1. (Inalterado)		
	2. (Inalterado)		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .	25 (b) + (DN)	24 + daa
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	25 (b)	24 + daa
	cc) Sem adição de açúcar	25 (b)	25
	3. a 4. (Inalterado)		
	II. (Inalterado)		
	a) (Inalterado)		
	1. (Inalterado)		
	2. De toranjas e de pomelos	21 (c)	15 + daa
	3. a 5. (Inalterado)		
	a) (Inalterado)		
	6. (Inalterado)		
	aa) (Inalterado)		
	bb) Outros :		
	11. De frutos da espécie *Vaccinium macrocarpon* . . .	24 (d)	22
	22. Outros	24	22
	7. (Inalterado)		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
20.07 *(cont.)*	B. II. b) (Inalterado)		
	1. (Inalterado)		
	2. (Inalterado)		
	aa) (Inalterado)		
	bb) Outros	21 (c)	15 + daa
	3. a 6. (Inalterado)		
	7. (Inalterado)		
	aa) (Inalterado)		
	bb) (Inalterado)		
	cc) Sem adição de açúcar :		
	11. De frutos da espécie *Vaccinium macrocarpon* . . .	24 (d)	22
	22. Outros	24	22
	B. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 30 % até 31 de Dezembro de 1990. (b) Direito reduzido a 18 % até 31 de Dezembro de 1990. (c) Direito reduzido a 12 % até 31 de Dezembro de 1990. (d) Direito reduzido a 14 % até 31 de Dezembro de 1990.			
22.09	(Inalterado)		
	A. a B. (Inalterado)		
	C. (Inalterado)		
	I. a II. (Inalterado)		
	III. (Inalterado)		
	a) (Inalterado)		
	1. 2 l ou menos	1,20 ECUs por hl por % vol de álcool + 10 ECUs por hl (a)	0,40 ECU por hl por % vol de álcool + 3 ECUs por hl
	2. Mais de 2 l	1,20 ECUs por hl por % vol de álcool (b)	0,40 ECU por hl por % vol de álcool
(a) Direito reduzido a 0,20 ECU por hl por % vol de álcool + 1,50 ECUs por hl, até 31 de Dezembro de 1990. (b) Direito reduzido a 0,20 ECU por hl por % vol de álcool até 31 de Dezembro de 1990.			
24.02	(Inalterado)		
	A. (Inalterado)		
	B. Charutos e cigarilhas	80 (a)	52
	C. a E. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 43 % até 31 de Dezembro de 1990.			
28.01	(Inalterado)		
	A. a B. (Inalterado)		
	C. Bromo	15 (a)	9
	D. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 4,5 % até 31 de Dezembro de 1990.			

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
29.02	(Inalterado)		
	A. (Inalterado)		
	I. a II. (Inalterado)		
	III. Brometos :		
	a) Dibrometo de etileno, bromoetileno	23 (a)	8,6
	b) Outros	23	8,6
	B. a C. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1990.			
29.07	(Inalterado)		
	A. Derivados halogenados :		
	I. Brometos	15 (a)	6,9
	II. Outros	15	6,9
	C. a D. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1990.			
29.08	(Inalterado)		
	A. (Inalterado)		
	I. a II. (Inalterado)		
	III. (Inalterado)		
	a) (Inalterado)		
	b) (Inalterado)		
	c) Outros		
	1. Brometos	16 (a)	7,1
	2. Outros	16	7,1
	B. a D. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1990.			
29.15	(Inalterado)		
	A. a B. (Inalterado)		
	C. (Inalterado)		
	I. a II. (Inalterado)		
	III. Outros :		
	a) Brometos	18 (a)	13
	b) Outros	18	13
(a) Direitos reduzidos a 3 % até 31 de Dezembro de 1990.			
29.26	(Inalterado)		
	A. (Inalterado)		
	I. (Inalterado)		
	II. Outros		
	a) 3,3', 4,4', 5,5', 6,6'-Octabronomo-N,N-etilenodiftalimida	17 (a)	7
	b) Não especificados	17	7
	B. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1990.			

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
38.14	(Inalterado)		
	A. Preparados antidetonantes que tenham por base tetraetileno de chumbo .	19 (a)	7,2
	B. (Inalterado)		
	I. a II. (Inalterado)		
	III. Não especificados :		
	a) Preparados antidetonantes	17 (a)	5,8
	b) Outros	17	5,8
(a) A cobrança deste direito é suspensa até 31 de Dezembro de 1990.			
38.19	(Inalterado)		
	A. a R. (Inalterado)		
	S. Elementos químicos referidos na nota 2 g) do presente capítulo :		
	I. Silício dopé	9 (a)	7,6
	II. Outros	9	7,6
	T. a X. (Inalterado)		
(a) Direito reduzido a 5 % até 31 de Dezembro de 1990.			
39.01	(Inalterado)		
	A. a B. (Inalterado)		
	C. (Inalterado)		
	I. a VI. (Inalterado)		
	VII. Não especificados :		
	a) Resinas epóxidas :		
	1. Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	20	7,6
	2. Sob qualquer outra forma	20 (a)	7,6
	b) Poliéter-álcoois :		
	1. Polietilenoglicóis	20	7,6
	2. Outros :		
	aa) Sob presente das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	20 (a)	7,6
	bb) Sob qualquer outra forma	20	7,6
	c) Outros :		
	1. Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	20 (a)	7,6
	2. Sob qualquer outra forma	20	7,6
(a) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1990.			
44.15	**Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias ; madeira marchetada ou incrustada**	15 (a)	10 (b)
(a) Isenção dentro do limite de um contingente pautal complementar anual de 50 000 m³ de madeira contraplacada de coníferas sem junção de outras matérias : — cujas faces se apresentam tal como após o desenrolamento, de uma espessura superior a 8,5 mm, ou — lixadas, de uma espessura superior a 18,5 mm. Esta medida é aplicável até 31 de Dezembro de 1990. (b) (Inalterado).			

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
76.03	(Inalterado)		
	A. Tiras para estores venezianos	15	10
	B. Outras :		
	I. De forma quadrada ou rectangular	15 (a)	10
	II. Outras	15	10
(a) Direito reduzido a 7,5 % até 31 de Dezembro de 1990.			
87.06	(Inalterado)		
	B. (Inalterado)		
	I. (Inalterado)		
	II. Outros		
	a) Rodas de alumínio ; partes e acessórios de rodas, de alumínio	19 (a)	6,9
	b) Outras	19	6,9
(a) Direito reduzido a 6 % até 31 de Dezembro de 1990.			